

PROCESSO Nº:	@PCP 23/00098673
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Agronômica
RESPONSÁVEL:	César Luiz Cunha
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 989/2023

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Agronômica, referentes ao exercício de 2022, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor César Luiz Cunha, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, e do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o chefe do Poder Executivo Municipal de Agronômica remeteu a este Tribunal o balanço

anual consolidado do Município de 2022 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO 276/2023, no qual identifica três irregularidades, sendo uma de ordem constitucional e duas de ordem legal (Item 9 – Restrições Apuradas):

RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de **R\$ 3.703.370,81**, representando **14,83%** da receita com impostos (**R\$ 24.974.274,96**), quando o percentual mínimo a ser aplicado (**15,00%**) representaria gastos da ordem de **R\$ 3.746.141,24**, configurando, portanto, aplicação a menor no montante de **R\$ 42.770,43** ou **0,17%**, em descumprimento ao artigo 198, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (itens 1.2.1.1 e 5.1, deste Relatório).

RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

Contabilização de Receita Corrente de recurso recebido de emendas parlamentares individuais (**R\$ 150.000,00**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública¹ c/c o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964 (itens 1.2.2.1 e 3.3, Quadro 09-A, e Documento 1 do Anexo ao Relatório de Instrução).

Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso ordinário – **FR 00 (R\$ 163.669,97)**, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (item 1.2.2.2 e Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

Este Relator oportunizou ao responsável apresentar manifestação em relação as restrições evidenciadas, conforme o Despacho GAC/LRH – 754/2023, fls. 480/481.

¹ https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-09/2022_Destinacao_Receita_Publica_16-09-2022.pdf

Após examinar a manifestação do responsável, a DGO emitiu o Relatório Técnico nº DGO 352/2023, reiterando as irregularidades anteriormente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/DRR/3333/2023, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Agronômica, nos seguintes termos:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Agronômica relativas ao exercício de 2022, ressalvando a aplicação a menor em Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
 - 2.1) **tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual constitucionalmente previsto, o montante que deixou de aplicar em despesas com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2022, à luz do disposto no art. 198 da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012**, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 9.1.1 da conclusão do relatório técnico);
 - 3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:
 - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
 - 3.1.1) da realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde **a menor**, em afronta ao artigo 198 da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (item 9.1.1 da conclusão do relatório técnico);
 - 3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;
 - 3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 8 deste parecer;
 - 4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:
 - 4.1) do descumprimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal, fato que, se confirmado, pode justificar a atuação corretiva ou preventiva do Ministério Público da Comarca, assim como, eventualmente, subsidiar ação civil pública visando impor à Administração local a obrigação de realizar dos gastos que não

foram realizados no exercício em exame (item 9.1.1 da conclusão do relatório técnico);

5) pela recomendação ao Município para que:

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

5.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Agronômica referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor César Luiz Cunha, Prefeito Municipal de Agronômica naquele exercício.

II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Agronômica encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 28/02/2023 atendendo o prazo estabelecido.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa,

quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quanto pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Ainda, destaca-se que a Diretoria de Contas de Governo trouxe tópico relacionado ao saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07 – incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa

apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

II.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1 - Execução orçamentária (balanço consolidado): o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de R\$ 3.748.981,72, correspondendo a 8,75% da receita arrecadada.

Conforme destacou a Diretoria Técnica o resultado consolidado, Superávit de R\$ 3.748.981,72, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 3.182.554,46 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 566.427,26.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios, demonstrando de forma alternada resultados superavitários e deficitários, contudo, no conjunto procurou manter o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Transporte, Saúde, Administração e Urbanismo, consoante o Quadro 6 do Relatório técnico:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2022

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	1.100.000,00	881.051,98	80,10
04-Administração	4.735.154,73	4.281.441,37	90,42
06-Segurança Pública	225.323,29	181.395,53	80,50
08-Assistência Social	1.551.590,29	1.117.509,31	72,02
10-Saúde	6.910.968,10	5.527.907,18	79,99
12-Educação	14.158.092,05	10.966.712,87	77,46
13-Cultura	346.255,49	345.853,45	99,88
15-Urbanismo	4.537.049,40	4.060.808,36	89,50
16-Habitação	10.000,00	-	-
17-Saneamento	462.400,00	462.120,00	99,94
18-Gestão Ambiental	45.000,00	31.823,52	70,72
20-Agricultura	2.121.543,66	1.724.559,23	81,29
25-Energia	563.565,99	527.425,52	93,59

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
26-Transporte	6.562.589,61	5.964.683,20	90,89
27-Desporto e Lazer	948.523,62	885.861,86	93,39
28-Encargos Especiais	2.221.312,13	2.158.127,55	97,16
99-Reserva de Contingência	13.000,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	46.512.368,36	39.117.280,93	84,10

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

2. Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou em superávit (balanço consolidado) de R\$ 5.549.303,58.

Ao final do exercício de 2022 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3. Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município não possuía dívidas de longo prazo em patamares incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, não apresentando divergências relevantes entre as peças que compõem o Balanço Anual Consolidado.

Cabe registrar que foram verificadas restrições de ordem legal referente a irregularidades contábeis relacionadas a:

1 - Contabilização de Receita Corrente de recurso recebido de emendas parlamentares individuais (R\$ 150.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública² c/c o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A, item 9.2.1 e Documento 1 do Anexo ao Relatório de Instrução);

Em análise das justificativas apresentadas pelo Município a DGO apresentou a seguinte consideração:

Disse, o Responsável, que houve uma falha na identificação dos recursos repassados ao Município pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, no que se refere as emendas parlamentares individuais, mas que não teve a intenção de trazer quaisquer malefícios a apuração da Receita Corrente Líquida. Remete a lista de emendas de individuais e de bancada recebidas no exercício de 2022 à fl. 488 dos autos.

² https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-09/2022_Destinacao_Receita_Publica_16-09-2022.pdf

É de bom alvitre lembrar que o objeto da Contabilidade é o Patrimônio, e registros contábeis incorretos ou em desacordo com as normatizações e orientações do TCE/SC, podem gerar informações desvirtuadas da realidade orçamentária e financeira do Município.

Devem os responsáveis pelos diversos setores (Contabilidade, Controle Interno, Tributação, Tesouraria, entre outros), especialmente a Contabilidade, buscar informações e orientações para dirimir as dúvidas que por ventura possam acontecer.

A Instrução reforça a necessidade do correto lançamento contábil das Receitas Correntes provenientes de emendas parlamentares individuais, pois é a partir do registro adequado que se pode mensurar e dimensionar o montante da Receita Corrente Líquida – RCL, visto que cabe reforçar que respectivo ingresso é deduzido da RCL nos moldes do art. 166, § 9º e 11º, da CF/88.

2 - Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso ordinário – **FR 00 (R\$ 163.669,97)**, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 9.2.2).

Ao examinar as justificativas apresentadas pelo Município a DGO apresentou a seguinte consideração:

O Responsável trouxe à baila que o Município enfrenta dificuldades financeiras desde 2021, onde está ocorrendo a inscrição de Restos a Pagar processados e não processados a maior que a disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 00.

A instrução entende que a metodologia aplicada as fontes de recursos tende a explicar, dentre outras, nuances ocorridas durante um período. A praxe que se aplica as fontes de recursos é aquela que vincula as Origens a suas Aplicações, ou seja, os recebimentos da fonte de recursos são para os pagamentos da mesma fonte de recursos. Para o caso em tela, algumas decisões no âmbito financeiro, podem trazer desequilíbrio à uma Fonte de Recurso, em detrimento de outra, chegando-se, como é o caso, a indicação de Ativo Financeiro na fonte de recursos ordinário – FR 00, com saldo em 31/12/2022, negativo (credor).

Mediante o exposto e verificando-se que o Ativo Financeiro da FR – 00 estava com o seu saldo negativo (credor) no exercício em análise, descumpre o previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF, e permanece o apontamento.

As justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a restrições apontadas.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)
---	-----------	-------------

1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 3.748.981,72	
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 5.549.303,58	
2. Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	14,83%	
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	29,94%	
2.3. FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26, da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	97,46%	
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	97,65%	
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00%	
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	44,77%	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	42,62%	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,15%	
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Resultado		
Lei Complementar nº 131/2009	Cumpriu		
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)	Resultado		
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e	Cumpriu		

Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)			
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu		
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu		
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu		
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu		
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu		

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em educação, e no que se refere à transparência da gestão fiscal.

Verificou-se ainda que foram devidamente remetidos a esse Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

Quanto a aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT), constatou-se que o percentual mínimo de 15% não foi alcançado. Ao examinar as justificativas do Município a DGO apresentou a seguinte análise:

A manifestação do Responsável inicia dizendo que houve incremento de 15,26% nos recursos oriundos de convênios e/ou receitas vinculadas destinadas à saúde. Disse que no exercício de 2022 o Município arrecadou R\$ 42.866.262,65 e que deste, R\$ 11.420.950,45 em Transferências de Capital, através de Convênios, inclusive emendas parlamentares, o que representa 26,64% da receita arrecadada. Informa que em 2022 houve gastos R\$ 1.588.684,40 com amortização e encargos da dívida contraídas em exercícios anteriores que foram aplicadas na pavimentação de ruas.

Indica que do valor deduzido das despesas com ações e serviços públicos de saúde (R\$ 1.824.536,37), o valor de R\$ 29.084,72 não liquidado e sem cobertura financeira, não foi cancelado em 2023 e que, em 2023, foram liquidados R\$ 11.784,50 (Relação de Restos Liquidados à fl. 487), cujas despesas são, na maioria, medicamentos (Relação de Empenhos à fl. 486), e estão aguardando a respectiva entrega.

Outra questão abordada pelo Responsável se refere ao valor deduzido referente repasses ao Consórcio Público de Saúde, no valor de R\$ 8.400,00, sem a devida prestação de contas. Argumenta que o sistema não efetuou os devidos

lançamentos de prestação de contas na Contabilidade, mas, segundo o Consórcio foi empenhado R\$ 10.145,41, de saldos de exercícios anteriores, conforme demonstrado no quadro à fl. 487, dos autos.

Com as devidas alegações acima diz que o valor não aplicado passaria a ser R\$ 20.840,52 (Quadro 15: R\$ 42.770,43 – R\$ 11.784,50 – R\$ 10.145,41), o que representaria 0,08% não aplicado.

Disse que no exercício de 2022 não deixou margem para possíveis deduções do TCE/SC, mas reitera o compromisso com a saúde no Município, bem como o comprometimento em aplicar, adicionalmente, respectivo valor no exercício de 2023.

A instrução acolhe a manifestação do Responsável por considerá-la tempestiva, tendo em vista seu protocolo sob o nº 28.671/2023 se dá dentro do prazo regimental.

Interessa saber que a metodologia aplicada para a Prestação de Contas de Prefeito é a mesma para todos os Municípios de Santa Catarina. Significa dizer que as deduções aqui relacionadas são pertencentes ao exercício em exame, ou seja 2022.

Ao final do exercício de 2022, havia Restos a Pagar Não Processados inscritos e que, por falta de cobertura financeira, foram deduzidos das despesas com ações e serviços públicos de saúde. Independentemente se referidos valores inscritos foram líquidos e/ou pagos em exercício diverso ao examinado, nada pode alterar a posição em 31/12/2022. Ou seja, havia procedimento contábil corretamente verificado, mas para efeitos de aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, nada poderá ser acatado nestas condições. Vale lembrar que a apuração do limite mínimo em ações e serviços públicos de saúde leva em consideração as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, bem como aquelas empenhadas e não liquidadas, mas com cobertura financeira, mostrando apenas que o ciclo de pagamento não se concretizou pelo simples fato temporal.

Outra questão importante a ser tratada é com relação aos recursos aplicados com os Consórcios Públicos. A abordagem que o TCE/SC aplica no contexto dos Consórcios para aceitar suas despesas no mínimo constitucional é pela efetiva Prestação de Contas, garantindo que não seja, tão somente, o repasse ao Consórcio como mensurador de aplicação, mas sim o devido gasto pela entidade recebedora (Consórcio) nos seus diversos fornecedores e/ou prestadores de serviços. Para o caso em tela, pouco comprova o quadro à fls. 487 dos autos, com efeitos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, afinal o que pode motivar, tecnicamente, o acatamento da manifestação é a prestação de contas. No citado quadro aparece a informação do repasse no exercício de 2022 (R\$ 8.400,00), do valor empenhado, do liquidado e pago, considerando os saldos de exercícios anteriores, conforme alega o Responsável, mas carece de se saber onde foi aplicado e a documentação balizadora.

Importa mencionar ainda, o Processo @PRC 23/00558933 – Pedido de Revisão de Certidão, juntado às fls. 491 a 523 dos autos, que diz respeito ao valor em questão (R\$ 8.400,00). As justificativas apresentadas naquela oportunidade são as mesmas encaminhadas neste Processo, de modo que, conforme mencionado anteriormente, não tem o condão de alterar os dados apurados neste Relatório.

Quanto a falta de margem para possíveis deduções deste Tribunal de Contas, imagina-se que o gestor deve administrar, sempre, pautado pelo seu plano de governo. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 dispõe sobre um dos princípios basilares do gestor público:

Art. 1º, § 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe** a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e **a obediência a limites** e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Significa dizer que o administrador público deve se pautar pelo planejamento, evitando gastos em determinada função(ões), em detrimento de outras, ou ainda deixando de cumprir alguns mandamentos constitucionais/legais para elevar percentuais em outras funções de governo. É claro que cada gestor escolherá o planejamento mais adequado para sua administração, mas deve observar sua conduta com o cumprimento de todos os limites, não importando se um (limite) foi melhor cumprido que outro, mas com a adequação necessária para uma avaliação do Órgão fiscalizador.

Por fim, a valoração do descumprimento é mera questão matemática, afinal o referido percentual de 0,08% que não foi acatado, não requer considerações técnicas para não admitir o descumprimento.

Como bem pontuou o Representante do Ministério Público de Contas, o montante de R\$ 42.770,43 (representando 0,17% do parâmetro) que se deixou de aplicar, pode ser considerado valor de pequena monta, fato insuficiente para macular a apreciação geral das contas.

No entanto, cabe ressalva às contas para que o responsável aplique os valores remanescentes no próximo exercício.

3. MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos.

A análise das contas de 2022, seguiu com o monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

No caso do Município de Agronômica, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Metas do PME	Parâmetro
--------------	-----------

		Resultado (Taxa de Atendimento)
1. Oferta de educação infantil em creches (1) – META 1	Meta do Município 60% das crianças de até 3 anos até 2024	47,74%
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2) – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	122,03%
3. Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 90% da população entre 6 e 14 anos até 2024	99,37%

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Verifica-se que o Município ainda não cumpre a meta que estabeleceu (mínimo de 50%) em relação à taxa de atendimento de educação infantil em creches. Constatase que não houve o cumprimento (47,74%). Ademais, nos últimos cinco anos, a oferta de Educação Infantil em Creches não atendeu o mínimo de 50% das crianças de até 3 anos nos termos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, fato que merece atenção e planejamento para que o índice mínimo seja atingido.

No que se refere à meta de matrículas na educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos), constata-se que o Município de Agronômica está dentro da meta, atingindo (122,03%).

Quanto às matrículas no ensino fundamental (6 a 14 anos), verifica-se que as metas fixadas no Plano Nacional de Educação não foram atingidas, porém o índice alcançado foi de 99,37%.

Em relação à qualidade da educação básica, representada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb) - Meta 7 do PNE, a DGO informou que não foi possível obter dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2015 a 2021, ficando prejudicada sua análise.

Com relação à vinculação da LOA às metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Agronômica o total executado no

atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 9.010.604,29, representando 31,31% do orçamento do Município de 2022, conforme o Quadro 20 do Relatório técnico.

III.4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0032/2023).

O quadro seguinte demonstra as exigências e o conteúdo no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado
<ul style="list-style-type: none">Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações
<ul style="list-style-type: none">Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Informação apresentada
<ul style="list-style-type: none">Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do	Informação apresentada

empenho		
<ul style="list-style-type: none">Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none">Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Informação apresentada	

Verificou-se que o órgão central do controle interno procurou atender ao requerido, entretanto, é possível aprimorar o relatório.

O Parecer do Ministério Público de Contas entre suas considerações, aduz que o Relatório técnico trouxe dados sobre as **Metas de Saneamento Básico** do Município, que de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”. Sugere recomendação aos gestores públicos do Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

Nesse contexto, do total da população de 5.570, o Município informou que 2.110 pessoas da área urbana são atendidas com abastecimento de água, sem apresentar percentuais da população com acesso aos serviços de esgotamento sanitário. Ao examinar os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, verificou-se que o Município está abaixo dos percentuais a serem atingidos.

Por fim, necessário registrar que as restrições apontadas não constituem gravidade suficiente para macular as contas, de forma que se considera suficiente a expedição de recomendações para que se atente para o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Assim, considerando o parecer exarado pelo senhor Procurador do Ministério Público de Contas, entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Agronômica, relativas ao exercício financeiro de 2022, com as ponderações e recomendações cabíveis a teor do art. 90 da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno do TCE).

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de

responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-352/2023, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/DRR/3333/2023;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Agronômica a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo senhor César Luiz Cunha, Prefeito Municipal de Agronômica naquele Exercício, com as seguintes RESSALVA e RECOMENDAÇÕES:

1.1. RESSALVA:

1.1.1. Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de **R\$ 3.703.370,81**, representando **14,83%** da receita com impostos (**R\$ 24.974.274,96**), quando o percentual mínimo a ser aplicado (**15,00%**) representaria gastos da ordem de **R\$ 3.746.141,24**, configurando, portanto, aplicação a menor no montante de **R\$ 42.770,43** ou **0,17%**, em descumprimento ao artigo 198, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta de 50% estabelecida para o atendimento em creche, em atendimento a meta estabelecida pelo Plano Municipal de Educação do Município de Agronômica;

1.2.2. atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.3. adote providências em relação a registros contábeis (Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares individuais; de Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso ordinário – FR 00, em observância aos artigos 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (itens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DGO-352/2022);

1.2.4. tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual constitucionalmente previsto, o montante que deixou de aplicar em despesas

com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2022, à luz do disposto no art. 198 da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 9.1.1 do Relatório DGO-352/2022);

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Agronômica que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor César Luiz Cunha, à Câmara Municipal de Agronômica, ao Responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Agronômica e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator